



**Gabinete da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
GARANHUNS - ESTADO DE PERNAMBUCO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante infra-assinado, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei nº8.625 de 1988, Lei Complementar nº12 - atualizada pela Lei Complementar nº21 -, vem até vossa excelência, na forma da Lei nº7.347 de 1985, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face da rede de supermercados em Garanhuns - BONANZA SUPERMERCADOS LTDA, inscrita no CNPJ 12.023.966/0035-72, localizada à Rua XV de Novembro, 214, Santo Antônio, Garanhuns - PE, CEP 55293-210 e CNPJ 12.023.966/0029-24, Av. Rui Barbosa, 996, Heliópolis, Garanhuns-PE, CEP 55295-530 pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**I - DOS FATOS**

A presente ação tem por escopo proteger direitos e interesses difusos e coletivos, por meio de decisão judicial que determine à empresa BONANZA SUPERMERCADOS LTDA, a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos frente a Pandemia do Corona Vírus - COVID 19.

É fato público e notório que o novo **CORONAVÍRUS**, registrado na China em dezembro do ano pretérito, alastrou-se por quase todos os países do Globo, tendo também já manifestado seus efeitos em todos os Estados da Federação brasileira. O referido vírus tem como principais formas de transmissão o contato humano, gotículas

de saliva, espirro, tosse, catarro, aerossóis e objetos ou superfícies contaminadas como celulares, mesas, maçanetas, brinquedos e teclados de computador, podendo gerar, aos seus portadores problemas respiratórios de natureza grave.

Tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 02088.000.021/2020, com o objetivo de acompanhar a adoção da Recomendação nº 03/2020 para que os supermercados, atacadistas e varejistas, com venda presencial, adotem todas as medidas cabíveis, visando a minimizar a transmissão do coronavírus e cumpram rigorosamente todas as normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos.

Após notificada, a empresa BONANZA apresentou resposta, detalhando as medidas de segurança e proteção adotadas.

Contudo, parte das medidas informadas não condiz com a realidade dos fatos, face ao número de reclamações recebidas por este Promotor via aplicativo de mensagens, ligações telefônicas e verificações in loco. São reclamações referentes sobretudo à aglomeração de pessoas (sem adoção de medidas urgentes para restrição na entrada/sem efetivar medidas para distanciamento mínimo das pessoas), funcionários sem equipamento de proteção individual (máscaras), para minimizar os riscos de contaminação dos clientes e funcionários.

Com pedido para garantir o anonimato, seguem exemplos de mensagens recebidas:

“Tem q se fazer alguma coisa em relação aos supermercados. Os cuidados são poucos e falhos. Não tem controle algum efetivamente. Fui no Bonanza da Rua XV, terça feira e estava lotado. Só depois foi q passaram a restringir a entrada, mas já estava cheio.”

“Fui ao Bonanza da Rua XV de Novembro e saí de lá abobalhado! Não tem nenhuma medida de proteção adotada. As pessoas estão se amontoando. Não há qualquer medida adotada na questão de limpeza dos carrinhos ou de distanciamento das pessoas. Apenas dois caixas estavam funcionando fazendo com que as filas ficassem longas e as pessoas muito próximas umas das outras. Além da fila quase interminável que estava no caixa 24 horas. Não há qualquer controle na quantidade de pessoas que podem entrar no supermercado.”

Assim, alternativa não resta ao Ministério Público senão recorrer ao Poder Judiciário para proteção à saúde dos consumidores da cidade de Garanhuns **frente à Pandemia do Corona vírus - COVID 19.**

## **II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A defesa dos interesses em juízo dá-se comumente por legitimação ordinária, pela qual o próprio lesado invoca a tutela jurisdicional para solução de sua lide. Contudo, em sede de interesses transindividuais, é preciso considerar a chamada legitimação extraordinária, para casos específicos em que o Estado permite que a defesa de um direito se faça por intermédio de quem não seja o próprio titular do interesse. É o que ocorre na substituição processual, onde alguns legitimados substituem processualmente a coletividade de lesados, comparecendo em juízo em nome próprio na defesa de interesse alheio.

Preconiza a Constituição Federal, em seu artigo 129, III, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, ganhando a ação coletiva um destaque constitucional.

Logo, é intrínseco a esta instituição essencial à justiça velar pelo bem-estar da coletividade, valendo-se dos mecanismos cabíveis à proteção dos direitos coletivos, em qualquer que seja a amplitude do caso, seja nacional, estadual ou municipal.

## **III - DO DIREITO**

É fato público e notório a Pandemia do Corona Vírus - COVID 19, declarada pela Organização Mundial de Saúde no dia 11 de março de 2020.

O Ministério da Saúde em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

Em razão dessa situação de emergência em saúde pública ocasionada pelo Novo Coronavírus, foi publicada, aos 06 de fevereiro de 2020, a Lei Federal nº 13.979/2020, com vigência enquanto perdurar a ESPII, a qual estabeleceu diversos mecanismos de enfrentamento à pandemia, tais como, isolamento, quarentena, realização compulsória de exames, vacinação, o estudo ou investigação epidemiológica, a exumação, necropsia, cremação, manejo de cadáver, requisições de bens e serviços, dispensas de licitação, entre outros (art. 3º). A citada lei foi regulamentada pelo Decreto 10.282/2020 e Decreto 10.292/2020, além da Portaria 356/2020 do Ministério da Saúde.

Destaca-se que, no dia 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde reconheceu a existência da transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19) em todo o território nacional, a indicar a necessidade de adoção de providências por todos os gestores para promover o distanciamento social e evitar aglomerações.

Nesse ponto, cumpre destacar que transmissão comunitária significa o estágio mais pernicioso da pandemia, uma vez que o contágio se dá de modo sustentado, em que não é possível determinar a cadeia de transmissão do vírus, ou seja, não se sabe quem é portador do vírus e de quem foi contraído, como também não é possível definir para quem foi transmitido, haja vista que muitos portadores são assintomáticos.

Em um primeiro momento, considerando que ainda não foram reunidas informações suficientes sobre a doença, já que ela foi registrada poucos meses atrás, e que ainda não foi descoberto um fármaco ou produzida uma vacina que seja efetiva no combate ao patógeno, diante da sua velocidade de transmissão, bem como da forma pela qual ele é transmitido, especialmente pelo contato físico, seguindo o exemplo de outros países, estão sendo determinadas pelas autoridades do País medidas de distanciamento social, que importam na diminuição da interação entre as pessoas de uma comunidade, recomendando-se que elas permaneçam em suas casas, de forma a diminuir ao máximo o contato com os demais. Tais medidas ainda envolvem o fechamento de estabelecimentos que não prestam serviços essenciais, com o fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, diminuindo, assim, a capacidade de transmissão do vírus.

O Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da

pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020 - Regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020 - Altera o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020 - Altera o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020 - Determina a requisição administrativa de bens imóveis, benfeitorias e equipamentos que especifica; Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020 - Define no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; Decreto nº 48.833, de 20 de março 2020 - Declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; Decreto nº 48.834, de 20 de março 2020 - Define no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; Decreto 4882, de 17/03/2020 - altera o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; e outros.

A propósito da comercialização de produtos alimentícios, merecem destaque ainda a Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004 da ANVISA, e o Decreto 9013, de 29 de março de 2017, da Presidência da República .

Atento e vigilante a esse cenário, este Ministério Público expediu a Recomendação nº 03/2020, para que os supermercados, atacadistas e varejistas, com

venda presencial, adotem todas as medidas cabíveis, visando a minimizar a transmissão do coronavírus e cumpram rigorosamente todas as normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos.

Assim, com base no princípio da precaução e em face das normas vigentes, expedimos a Recomendação 03/2020, anexa, que se verifica não estar sendo fielmente observada.

Frente à não implementação efetiva de várias das medidas de prevenção e segurança por parte do BONANZA SUPERMERCADOS, é que se vale esta Ação Civil Pública.

### **III - DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Segundo o novo CPC, as tutelas jurisdicionais provisórias, como o próprio nome diz, são tutelas jurisdicionais não definitivas, concedidas pelo Poder Judiciário em juízo de cognição sumária, que exigem, necessariamente, confirmação posterior, através de sentença, proferida mediante cognição exauriente.

Dentre elas, existe a tutela provisória de urgência, cujo tema é o que aqui nos interessa. E assim é denominada porque exige inadiável concessão do direito pleiteado.

Pelo texto do art. 300 do novo diploma legal, a tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Essa tutela de urgência ainda comporta mais duas divisões: (a) tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa e (b) tutela provisória de urgência cautelar. Trataremos da primeira. A tutela provisória de urgência antecipada/satisfativa, assegura a efetividade do direito material. Nela, precisa-se demonstrar ao juiz que, além da urgência, o meu direito material estará em risco se eu não obtiver a concessão da medida.

A empresa-ré, conforme relatado, tem inobservado medidas de prevenção e segurança frente a Pandemia do COVID-19.

O "*fumus boni iuris*" caracteriza-se pelas normas e decretos destinados à prevenção e combate da pandemia do Covid-19 para evitar concentração de pessoas

capaz de disseminar a doença com a possibilidade de provocar um número indefinido de mortes, sobretudo em pessoas idosas e demais grupos de risco; e que devem ser seguidos para prevenção e segurança dos consumidores de Garanhuns e funcionários do Supermercado.

O "*periculum in mora*" está presente, diante do perigo que o COVID-19 traz para a comunidade, fato público e notório.

Dessa forma, imperiosa a concessão da tutela de urgência para que o BONANZA SUPERMERCADOS adote as medidas elencadas no item anterior, sob pena de multa diária no valor de 10.000,00 (dez mil reais) e/ ou suspensão das atividades em caso de reiterado descumprimento.

#### **IV - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

O art. 6º do CDC prevê entre seus direitos básicos: "*a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.*"

Dada a verossimilhança das alegações apresentadas e a hipossuficiência dos consumidores, requer este Ministério Público a inversão do ônus da prova.

#### **V - DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

A concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar à Empresa BONANZA SUPERMERCADOS, a adoção das seguintes medidas de prevenção e segurança frente a pandemia do COVID-19:

- 1.1. adotar todas as medidas cabíveis, visando a minimizar a transmissão do coronavírus, cumpram rigorosamente todas as normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos, adotando durante a situação de calamidade pública, as seguintes medidas, além de outras determinadas na legislação sanitária, especialmente a Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro

de 2004, da ANVISA, e o DECRETO 9013, de 29 de março de 2017, da Presidência da República, e outras que venham a complementá-las ou substituí-las:

1.2. providenciar a colocação de um tapete sanitário na entrada do estabelecimento com sanitizantes aprovados em legislação e com a troca/reposição dos produtos a cada 2 horas, *registrando a hora e quem fez a troca/reposição, disponibilizando os registros aos órgãos fiscalizadores;*

1.3- disponibilizar um funcionário devidamente equipado com EPIs na entrada do estabelecimento orientando os clientes a higienizarem as mãos com água, sabão e álcool em gel;

1.4 - disponibilizar a presença de recipientes de álcool gel 70% na porta de entrada dos estabelecimentos, assegurando que os consumidores ao adentrarem nas áreas internas estejam com as mãos devidamente higienizadas;

1.5- assegurar que os balcões dos caixas sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis; *registrando a hora e quem fez a troca/reposição, disponibilizando os registros aos órgãos fiscalizadores;*

1.6- assegurar que os manipuladores de alimentos exerçam as suas atividades devidamente capacitados para o trabalho, de modo a salvaguardar as condições adequadas de higiene, para evitar a contaminação cruzada e comprometimento da segurança dos alimentos, com a utilização de máscaras de proteção e lavagem das mãos;

1.7- adotar as providências para que os funcionários se mantenham afastados no mínimo 2 metros do cliente (e entre si) na hora do atendimento e do trabalho

1.8- disponibilizar em cada corredor dos estabelecimentos e no local de seleção de produtos hortifrutigranjeiros recipientes de álcool gel 70%, permitindo que os consumidores higienizem as mãos a qualquer momento para evitar a proliferação da COVID 19;

1.9- assegurar que todos os funcionários utilizem todos os equipamentos de proteção individual, inclusive máscaras de proteção e luvas descartáveis,

exigindo a sua imediata substituição em caso de ausência de higienização ou deterioração; *registrando a hora da troca/reposição, disponibilizando os registros aos órgãos fiscalizadores;*

1.10- disponibilizar lavatório(s), internamente, com a presença de água corrente, sabonete líquido, álcool gel e papel descartável para a devida higienização das mãos;

1.11- providenciar para que a cada hora, ou em caso de imediata necessidade, o piso dos estabelecimentos seja devidamente higienizado com produtos específicos a garantir a devida higienização com vistas a evitar a propagação do Corona vírus; *registrando a hora e quem fez a limpeza e os produtos utilizados, disponibilizando os registros aos órgãos fiscalizadores;*

1.12- providenciar para que a cada hora, ou em caso de imediata necessidade, o lixo seja devidamente retirado de recipientes localizados interna e externamente dos estabelecimentos; *registrando a hora e quem fez o serviço, disponibilizando os registros aos órgãos fiscalizadores;*

1.13- assegurar que os sanitários sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis; *registrando a hora e quem fez a limpeza e os produtos utilizados, disponibilizando os registros aos órgãos fiscalizadores;*

1.14- providenciar a higienização contínua das maquinetas de cartões de crédito, antes e depois de sua utilização; *registrando a hora e quem fez a limpeza e os produtos utilizados, disponibilizando os registros aos órgãos fiscalizadores;*

1.15- adotar as providências para que o motorista, transportador e o veículo transportador de alimentos, ao adentrarem nas dependências dos estabelecimentos, sejam devidamente higienizados, devendo portar equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.16- assegurar que as operações de limpeza e de desinfecção das instalações e equipamentos sejam realizadas continuamente e com maior intensidade durante

a pandemia; *registrando a hora e quem fez a limpeza e os produtos utilizados, disponibilizando os registros aos órgãos fiscalizadores;*

1.17- assegurar que os equipamentos e os filtros para climatização estejam conservados, ressaltando que a limpeza dos componentes do sistema de climatização, a troca de filtros e a manutenção programada e periódica destes equipamentos devem ser registradas e realizadas conforme legislação específica e com maior intensidade durante a pandemia; *registrando a hora e quem fez a limpeza e os produtos utilizados, disponibilizando os registros aos órgãos fiscalizadores;*

1.18- assegurar que a área de preparação dos alimentos deve ser higienizada quantas vezes forem necessárias e imediatamente após o término do trabalho, indicando que devem ser tomadas precauções para impedir a contaminação pelo coronavírus; *registrando a hora e quem fez a limpeza e os produtos utilizados, disponibilizando os registros aos órgãos fiscalizadores;*

1.19 - providenciar a colocação de sabonete líquido, álcool gel e papel toalha nas áreas de fatiamento de frios;

1.20- assegurar que a recepção das matérias-primas, dos ingredientes e das embalagens deve ser realizada em área protegida e limpa, devendo ser adotadas medidas para evitar que esses insumos contaminem o alimento preparado; *registrando a hora, local e quem fez a recepção, disponibilizando os registros aos órgãos fiscalizadores;*

1.20- assegurar que as matérias-primas, os ingredientes e as embalagens utilizados para preparação do alimento devem estar em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade com a legislação específica;

1.21- assegurar que durante a preparação dos alimentos devem ser adotadas medidas a fim de minimizar o risco de contaminação cruzada, evitando-se o contato direto ou indireto entre alimentos crus, semi-preparados e prontos para o consumo;

1.22 - observância das demais normas sanitárias adotadas pela União, Estado ou Município em face da COVID 19.

- 2 Caso as medidas sejam descumpridas, multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser recolhida em favor do Fundo Municipal de Saúde e/ ou suspensão das atividades em caso de reiterado descumprimento.
- 3 A citação do réu para, querendo, contestar a presente;
- 4 A intimação do Estado de Pernambuco e do Município de Garanhuns para, querendo, figurarem como litisconsortes ativos, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.437/85;
- 5 Requer e protesta, ainda, provar o alegado por qualquer meio de prova admitida em direito, máxime provas testemunhais, periciais e documentais e, inclusive pelo depoimento pessoal do réu ou de seus representantes legais, pleiteando, desde já, a juntada dos documentos anexos que fazem parte do conjunto probatório colhido nos procedimentos preparatórios que seguem em anexo;
- 6 A inversão do ônus da prova, diante do art. 6º do CDC;
- 7 Protesta-se, ainda, por eventual emenda, retificação e/ou complementação da presente exordial, caso necessário;
- 8 A confirmação da tutela em sentença;
- 9 A procedência da presente Ação Civil Pública em todos os seus termos;

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Garanhuns, 13 de abril de 2020.

**Domingos Sávio Pereira Agra**